



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE MANAUS
 Central de Plantão Cível

Processo nº 0603493-13.2021.8.04.0001

REQUERENTE: Ministério Público do Estado do Amazonas - Primeiro Grau

REQUERIDOS: Sociedade Portuguesa Beneficente do Amazonas, Bradesco Saude S/A, Amil Assistencia Medica Internacional S.a., Sul América Companhia de Seguro Saúde, Central Nacional Unimed - Cooperativa Central, Unimed de Manaus Empreendimentos S.a, Prontocord Pronto Socorro Cardio Respiratorio e Hospital do Coracao Ltda, Associacao Adventista Norte Brasileira de Prevencao e Assistencia A Saude, Hospital Santo Alberto Ltda, Check Up Hospital Ltda., Samel Plano de Saude Ltda., Hapvida Assistência Médica Ltda., Hospital Rio Negro e Hospital Santa Júlia

DECISÃO

Recebo os presentes autos, hoje, nesta Central do Plantão Cível de 1º Grau, através do sistema eletrônico de automação judiciária - SAJ.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, em face de HOSPITAL SANTA JÚLIA, HOSPITAL SÃO LUCAS, HOSPITAL SAMEL, HOSPITAL RIO NEGRO, HOSPITAL CHECK UP, HOSPITAL SANTO ALBERTO, HOSPITAL ADVENTISTA DE MANAUS, HOSPITAL PORTUGUÊS BENEFICENTE DO AMAZONAS, HOSPITAL PRONTOCORD SAMEL, HOSPITAIS DA UNIMED MANAUS e dos planos de saúde SAMEL - PLANO DE SAÚDE LTDA, CENTRAL NACIONAL UNIMED – CNU, UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, UNIMED MANAUS, UNIMED FAMA, SULAMÉRICA, AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, GEAP - AUTOGESTÃO EM SAÚDE, BRADESCO SAÚDE S/A, HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, GARANTIA DE SAÚDE - HOSPITAIS ADVENTISTA DE BELÉM E MANAUS.

Alega o Requerente, em síntese, que a rede privada de assistência hospitalar na capital amazonense vem divulgando, em redes sociais e na mídia em geral, que está com sua capacidade de atendimento saturada, motivo pelo qual haveria suspensão nas internações e, em alguns casos, até mesmo no pronto atendimento de urgência e emergência. Afirma haver relatos, inclusive, de que estaria ocorrendo o encaminhamento de pacientes para a rede pública de saúde, a qual, sabidamente, se encontra em colapso devido à pandemia de COVID-19.



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE MANAUS
 Central de Plantão Cível

Indica, com base nos últimos boletins epidemiológicos divulgados pela Fundação de Vigilância Sanitária que, muito embora seja inquestionável que a rede privada também vem passando por uma atípica superlotação, esta se mostra em situação mais confortável que a rede pública, configurando-se uma gestão questionável dos leitos disponíveis.

Cita ainda Relatório Técnico nominado Vigilância Hospitalar da COVID-19 nas Unidades de Saúde da Rede Privada, o qual aduz que: *“Dados enviados diariamente pelos núcleos de Vigilância hospitalar, através de sistema de informação paralelo, mostram que a maioria das unidades de saúde da rede privada aumentaram o número de leitos clínicos e de UTI para atender a demanda nos meses de dezembro/20 a janeiro/21. As unidades com maior número de leitos clínicos para atendimento de pacientes com COVID-19 são: Hospital Santa Júlia (100 leitos clínicos), Hospital Samel (58 leitos na unidade Getúlio Vargas e 68 leitos clínicos na unidade Boulevard) e Hospital Adventista (66 leitos clínicos) (Figura 3). Quanto aos leitos de UTI, as unidades com maior capacidade são: Hospital Samel (10 leitos na unidade Getúlio Vargas e 60 leitos clínicos na unidade Boulevard), Hospital Santa Júlia (35 leitos clínicos) e Hospital Adventista (26 leitos clínicos).”* Afirma que tal cenário indica a possibilidade de a rede privada possuir plena capacidade de receber os pacientes.

Destaca o Requerente, ainda, o caos noticiado diariamente na mídia local, nacional e internacional referente à falta de oxigênio, indicando a existência de Recomendação advinda do próprio Ministério Público, no sentido de que os hospitais particulares elaborem lista com nomes de pacientes para transferência para outras unidades hospitalares particulares, até mesmo de outras unidades da Federação, de forma a permitir que haja a retomada dos atendimentos à clientela dos requeridos, não havendo atendimento por parte destes.

Invoca a proteção do direito à saúde e à vida, insculpidos no art. 5º da Constituição Federal, como direitos fundamentais, apresentando o quadro de paralisação dos atendimentos pela rede privada como contrário à consecução de tal prerrogativa constitucional, bem como contrário à concepção da obrigação de fazer, cerne principal dos contratos de prestação de saúde privados.

Perfaz pedido de tutela de urgência no sentido de que: *1) Os hospitais identificados*



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE MANAUS
 Central de Plantão Cível

nesta exordial se abstenham de paralisar suas prestações de serviços aos cidadãos consumidores, ainda que temporariamente, inclusive os de pronto atendimento e de emergência, e, em consequência, também se abstenham de fazer publicações em redes sociais informando essa paralisação; 2. Os aludidos hospitais (elencados em epígrafe) elaborem uma lista de pacientes para serem transferidos pelos planos de saúde para outras unidades hospitalares da rede credenciada ou não do plano de saúde, inclusive, para outras localidades do território nacional, em cumprimento ao disposto na Lei n.º 9.656 de 1988 e na RN-ANS n.º 259 de 2011, bem como aos mandamentos constitucionais; 3. Em decorrência do item 2, os hospitais encaminhem as listagens aos planos de saúde, com cópias para o Ministério Público do Estado do Amazonas para o devido acompanhamento das providências adotadas em relação a cada paciente; 4. Os responsáveis pelos hospitais informem a este juízo e ao Ministério Público, para fins de acompanhamento, as providências adotadas pelo plano de saúde para cada paciente; 5. As operadoras de plano de saúde ora rés disponham-se a empreender o que lhes cabe na operacionalização da transferência dos pacientes que demandem encaminhamento na forma do estabelecido no art. 4º da Resolução Normativa nº 259/2011 da Agência Nacional de Saúde.

É o relatório. Passo a fundamentar.

Inicialmente, pontua-se que a Resolução nº 05/2016, deste Tribunal de Justiça do Amazonas, indica as matérias suscetíveis de apreciação em sede de plantão:

Art. 4.º Independentes de sua natureza, são matérias a serem tratadas no plantão judicial apenas aquelas que não possam aguardar o expediente forense ordinário, sob pena de perecimento do direito e ineficácia da medida se determinada posteriormente, em especial:

I – Os pedidos de Habeas Corpus e Mandado de Segurança conforme a competência jurisdicional determinada pela legislação pertinente;

II – Comunicação das prisões em flagrante, bem como os pedidos de liberdade provisória;

III – A representação para fins de prisão preventiva ou provisória, proposta pela autoridade policial ou pelo Ministério Público, demonstrada a inequívoca urgência;

IV – As tutelas provisórias de urgência, cautelar ou antecipada, em caráter antecedente ou incidental;

V – Em 2.ª Instância, o desembargador plantonista apreciará as medidas urgentes que se relacionem com a competência originária e recursal do Tribunal de Justiça.



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE MANAUS
 Central de Plantão Cível

No caso, observa-se, de plano, que a situação é urgente e não pode aguardar o expediente forense regular, **sob pena de privar parcela da população amazonense de serviço essencial de natureza pública.**

Em exame ao pedido de tutela de urgência pleiteado, passo a tecer as seguintes ponderações.

Com o fito de garantir a efetivação da tutela provisória, o juiz poderá determinar todas as medidas que considerar adequadas ao alcance do cumprimento da ordem judicial, sem perder de vista o caráter provisório do pronunciamento, a natureza da obrigação perseguida e possibilidade do uso de meios atípicos de coerção estatal (art. 139, IV do CPC).

Reza, pois, o art. 300 do CPC que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O elemento característico da tutela de urgência é a existência de uma situação de risco ou perigo que, *de per se*, reclama a atuação imediata do Estado-Juiz, destinada a evitar a concretização de dano irreparável ou de difícil reparação ao interessado.

Neste sentido, **Tereza Arruda Alvim Wambier** ensina, com a propriedade que lhe é peculiar que:

"Em palavras simples, pode-se afirmar, como ponto de partida, que só é possível cogitar tutela de urgência se houver uma situação crítica, de emergência. Dessa forma, a técnica processual empregada para impedir a consumação ou o agravamento do dano – que pode consistir no agravamento do prejuízo ou no risco de que a decisão final seja ineficaz no plano dos fatos, que geram a necessidade de



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MANAUS
Central de Plantão Cível

uma solução imediata – é que pode ser classificada como tutela de urgência. É, pois, a resposta do processo a uma situação de emergência, de perigo, de urgência.

(...) O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais sejam, evidência da probabilidade do direito o e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Noutras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora.

(...) O que queremos dizer, com "regra da gangorra", é que quanto maior o "periculum" demonstrado, menos "fumus" se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a sua concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora da prestação jurisdicional.

O juízo da plausibilidade ou de probabilidade – que envolve significativa dose de subjetividade – ficam, a nosso ver, num segundo plano, dependendo do periculum evidenciado. Mesmo em situações que o magistrado não vislumbre uma maior probabilidade do direito invocado, dependendo do bem em jogo e da urgência demonstrada (princípio da proporcionalidade), deverá ser deferida a tutela de urgência, mesmo que satisfativa."



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MANAUS
Central de Plantão Cível

No caso concreto, verifica-se que a essencialidade do serviço objeto da lide, a saúde da população amazonense, por si só, denota a presença do *periculum in mora*, requisito imprescindível para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

No que tange ao *fumus boni iuris*, esclarece-se que vivemos em tempos excepcionais. A pandemia causada pela COVID-19 impõe à humanidade momentos de incerteza, perante os quais somente seremos capazes de superá-los, sobretudo, com cooperação e solidariedade entre as pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas.

De todo modo, é cediço que cabe ao Poder Público, por força de cânone constitucional, envidar todos os esforços para a garantir ao cidadão o acesso universal e igualitário a todas as ações destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, **podendo delegar sua execução a particulares:**

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ainda assim, nos termos do art. 197, da CF, caberá ao Poder Público dispor sobre a regulamentação, fiscalização e controle da execução deste serviço pelos referidos particulares, de maneira que estabelecerá os requisitos mínimos para assegurar a qualidade dos serviços prestados:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MANAUS
Central de Plantão Cível

Nesta seara, não parece razoável, a despeito da grave crise sanitária atravessada pelo Estado, que os hospitais particulares interrompam o atendimento despendido aos usuários dos planos de saúde, transferindo o ônus tanto para o cidadão, que não receberá a contraprestação do serviço apesar do regular pagamento, quanto para o sistema público de saúde, que se verá obrigado a adotar as medidas emergenciais que os ora Demandados sugeriram (fls. 44/46), mas não concretizaram.

Como dito acima, o momento exige cooperação entre as pessoas jurídicas de direito privado e o setor público e, havendo soluções previstas em diplomas normativos, como a transferência prevista no art. 4º, da Resolução Normativa nº 259/2011, da Agência Nacional de Saúde, segundo a qual as Requeridas devem cumprir com o seu dever, operacionalizando o atendimento em unidade mais próxima, credenciada ou não.

Como se sabe, a obrigatoriedade da operadora de saúde em garantir o serviço ou procedimento demandado em prestador credenciado ou não, no mesmo município ou, na hipótese de ausência ou inexistência de prestador, garantir o transporte do beneficiário até o prestador credenciado para o atendimento, já está prevista nos arts. 4º e 5º, da Resolução Normativa nº 259, de 17 de junho de 2011.

Ou seja, é inegável que os elementos de convicção que aparelham a petição inicial evidenciam suficiente probabilidade do direito alegado ao exercício de cognição sumária de urgência, de tal modo que deve ser assegurado à sociedade amazonense o restabelecimento do serviço objeto da demanda, dada a sua importância na vida cotidiana.

Por outro giro, a tutela de urgência ora assegurada não se afigura, de igual modo, irreversível, superando a vedação do art. 300, §3º, do CPC. Em todo caso, a parte atingida pela medida excepcional poderá pleitear a reparação de dano processual, além da recomposição dos prejuízos efetivos, decorrentes de sua efetivação, nos termos do art. 302 do CPC.

Ante o exposto, considerando que a pretensão da Demandante encontra amparo na legislação pátria e em face da urgência da prestação jurisdicional, **DEFIRO a tutela de urgência requerida e DETERMINO AOS HOSPITAIS PARTES NA PRESENTE AÇÃO**



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MANAUS
Central de Plantão Cível

que:

a) Abstenham-se de paralisar a prestação do serviço essencial de saúde aos cidadãos consumidores e se abstenham de fazer publicação nas redes sociais informando eventual paralisação dos serviços;

B) Encaminhem uma lista de pacientes a serem transferidos em razão da impossibilidade de prestação do serviço ou de procedimento às operadoras de planos de saúde citadas na inicial, a este Juízo e ao Ministério Público, para fins de acompanhamento, de forma a possibilitar o cumprimento do disposto na Lei nº 9.656/1988 e na Resolução Normativa nº 259/2011, da ANS, e o desafogamento dos atendimentos hospitalares na rede privada;

c) Informem a este Juízo e ao Ministério Público as providências adotadas com relação a cada um dos pacientes que compoñham tal listagem;

DETERMINO ainda ÀS OPERADORAS DOS PLANOS DE SAÚDE partes na presente ação:

a) Que cumpram o que já lhes é determinado pela Agência Nacional de Saúde no Art. 4º da Resolução Normativa nº 259/2011, garantindo a seus consumidores o serviço e os procedimentos que não tenham condições de oferecer, seja através de rede credenciada ou não, no município de Manaus ou limítrofes;

b) Em caso de não haver acordo entre a operadora e o prestador não credenciado local para recebimento do paciente, que a operadora garantam o transporte do beneficiário até o prestador credenciado para o atendimento, independentemente de sua localização, assim como seu retorno à localidade de origem;

Destarte, como a medida concreta requerida para garantir que essa obrigação seja cumprida, determino que as operadoras dos planos de saúde tomem as providências necessárias para realizar a transferência dos pacientes que necessitem dos serviços e procedimentos que não possam oferecer em sua rede de hospitais credenciados para outro



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MANAUS
Central de Plantão Cível

hospital não credenciado.

Ressalte-se, todavia, que os consumidores (pacientes e seus familiares) devem ser consultados quanto à alternativa de transferência apresentada pela operadora do plano de saúde, no sentido de que consentam ou não com a referida mudança ou decidam tomar outras providências que entenderem cabíveis à falta de serviço ou procedimento que deveria lhes ser oferecido conforme o contrato assinado com a operadora de saúde.

Fixa-se o prazo de **72 (setenta e duas) horas** para adequação dos atendimentos e elaboração da lista de pacientes a serem transferidos, bem como para a realização da transferência requerida pelo *Parquet* e prevista no art. 4º, da Resolução Normativa nº 259/2011, da ANS, sob pena de **multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada Requerido, limitados a 10 (dez) dias-multa, em caso de descumprimento desta decisão judicial, e sem prejuízo de outras providências, ex vi dos arts. 300, 497 e 536 do CPC.**

A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO, devendo o Sr. Oficial de Justiça imprimir tantas vias necessárias para o cumprimento da medida na sede de cada uma das Requeridas.



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE MANAUS
 Central de Plantão Cível

Intime-se as Requeridas, com urgência, por oficial de justiça plantonista.

Após, remetam-se os autos à distribuição para posterior encaminhamento à Vara competente.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Manaus, 17 de janeiro de 2021.

Antonio Itamar de Sousa Gonzaga

Juiz de Direito Plantonista

- **HOSPITAL SANTA JÚLIA** (CNPJ. 04.666.863/0001-53, com endereço na Av. Álvaro Maia, 510 - Centro, Manaus - AM, 69025-050);
- **HOSPITAL SÃO LUCAS** (CNPJ: 2361267011209, com endereço na R. Tapajós, 561 - Centro, Manaus - AM, 69010-150);
- **HOSPITAL SAMEL** (CNPJ: 04159778000107, com endereço na Av. Joaquim Nabuco, 1755 - Centro, Manaus - AM, 69020-030);
- **HOSPITAL RIO NEGRO** (CNPJ12361267011209, com endereço na R. Tapajós, 561 - Centro, Manaus - AM, 69010-150);
- **HOSPITAL CHECK UP** (CNPJ. 05.460.308/0001-33, com endereço na Av. Paraiba, 500 - Adrianópolis, Manaus - AM, 69079-265);
- **HOSPITAL SANTO ALBERTO** (CNPJ 03.197.855/0001-42), com endereço nesta cidade, na Avenida Manicoré, 536, Cachoeirinha, CEP 69065-100, Fone: (92) 2101-3000, e-mail: atendimento@santoalberto.med.br;
- **HOSPITAL ADVENTISTA DE MANAUS** (CNPJ 05.460.308/0001-33), com endereço nesta cidade, na Avenida Governador Danilo Areosa, 139, Distrito Industrial I, CEP 69075-351, Fone: (92) 2123-1411 (Atendimento) / (92) 2123-1435 (Ouvidoria), e-mail: ouvidoria@ham.org.br;
- **HOSPITAL PORTUGUÊS BENEFICENTE DO AMAZONAS** (CNPJ 04.382.792/0001-67), com endereço nesta cidade, na Avenida Joaquim Nabuco, 1359, Centro, CEP 69020-010, Fone: (92) 2101-2500, e-mail: contato@hpam.com.br;
- **HOSPITAL PRONTOCORD SAMEL** (CNPJ 04.487.476/0001-50), com endereço nesta cidade, na Avenida Boulevard Alvaro Maia, 1445, Adrianópolis, CEP 69020-210, Fone: (92) 2123-7500;
- **HOSPITAIS DA UNIMED MANAUS** (CNPJ 23.732.890/0003-93), com endereço nesta cidade, na Avenida Constantino Nery, 1413, São Geraldo, CEP 69052-002, Fone: (92)



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE MANAUS
 Central de Plantão Cível

3212-2000 / 4009-8686.

- **SAMEL - PLANO DE SAÚDE LTDA** - Registro ANS 367095, CNPJ 84.537.141-0001-38, Av. Joaquim Nabuco, n.º 1755 – Centro -CEP 690020-030;
- **CENTRAL NACIONAL UNIMED - CNU** – Registro ANS 33967-9, CNPJ 02.812.468/0001-06 - Av. Djalma Batista, 1719, Ed. Atlantic Tower, Sala 606, Chapada - CEP 69050-010, Manaus-AM e Alameda Santos, 1826, Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP: 01418-102;
- **UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A** - Registro ANS 000701, CNPJ 04.487.255/0001-81 - Alameda Ministro Rocha Azevedo, 346, 4 andar, Cerqueira Cesar, CEP 01410-901, SÃO PAULO, SP Email: ouvidoria@segurosunimed.com.br Telefone 1:Telefone 2: 08000012565;
- **UNIMED MANAUS** - Registro ANS 311961, CNPJ 23.732.890/0002-02 - Av. Constantino Nery, 1678. Bairro São Geraldo - CEP: 69050-000, MANAUS – AM;
- **UNIMED FAMA** - Registro ANS 313971, CNPJ: 84.112.481/0001-17 - Rua Rio Amapá, 374 - Conjunto Vieiralves. Bairro Nossa Sra. das Graças - CEP: 69053-150. MANAUS –AM;
- **SULAMÉRICA** - Registro ANS 006246, CNPJ 01685053/000156 - Rua Salvador, 120, Ed. Vieiralves Business Sala 103, 1º andar – Adrianópolis. (92) 3306-2213/988330402 69057-040 Atendimento Nacional (11)3779-5903;
- **AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A** - Registro ANS 32630-5, CNPJ 29.309.127/0001-79/ Rua Tenente Possolo, 33, 2º andar, Bairro de Fátima, Centro 0800-706-2363, CEP 20230-160, RIO DE JANEIRO/RJ;
- **GEAP - AUTOGESTÃO EM SAÚDE** - Registro ANS 32308-0, CNPJ 03.658.432/0001-82 / Gerente Leila Maria Santos da Silva Morais. Av. Djalma Batista, nº 745, Ed. José Frota II ,Chapada , Manaus /AM CEP: 69.050-010, 0800 728 8300;
- **BRADESCO SAÚDE S/A** - Registro ANS, CNPJ 92.693.118/0001-60. - Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1485 - Torre Norte | 16º Andar | Telefone: +55 (11) 3093-4000, FAX: +55 (11) 3093-4142, CEP: 01452-002, São Paulo – SP.
- **HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA** - Registro ANS, 36825-3. CNPJ, 63.554.067/0001-98 - Rua Comendador Alexandre Amorim, 481 - Altos, Manaus - AM, 69010-300 - (92) 3084-1190.
- **GARANTIA DE SAÚDE - HOSPITAIS ADVENTISTA DE BELÉM E MANAUS** - Registro ANS 406554, CNPJ 83367342000171 - Av. Gov. Danilo de Matos Areosa, 139 - Distrito Industrial I, Manaus - AM, 69075-351, Fone: (92) 2123-1411 (Atendimento) / (92) 2123-1435 (Ouvidoria), e-mail: ouvidoria@ham.org.Br.